



Número: **0600524-88.2020.6.05.0101**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Eleitoral Pedro Rogério Castro Godinho**

Última distribuição : **09/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600524-88.2020.6.05.0101**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Captação Ilícita de Sufrágio, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD1 (RECORRENTE)	MARIO HERRISSON SPINOLA SOUTO (ADVOGADO) MAIZA CRISTINA REGO SOUSA (ADVOGADO) MONA LISA MACHADO TRINDADE (ADVOGADO) ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA (ADVOGADO) ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU (ADVOGADO)
JOSE RICARDO ASSUNCAO RIBEIRO (RECORRIDO)	EDER ADRIANO NEVES DAVID (ADVOGADO) PATRICIA SILVA MIRANDA (ADVOGADO)
JOANINA BATISTA SILVA MORAIS SAMPAIO (RECORRIDO)	EDER ADRIANO NEVES DAVID (ADVOGADO) PATRICIA SILVA MIRANDA (ADVOGADO)
JOSE RAIMUNDO MEIRA AGUIAR (RECORRIDO)	EDER ADRIANO NEVES DAVID (ADVOGADO) PATRICIA SILVA MIRANDA (ADVOGADO)
POSTO DE COMBUSTIVEIS JOAQUIM NETO LTDA (RECORRIDO)	EDNILSON SILVA SALES (ADVOGADO)
LIZIO TADEU SOUZA CAIRES (RECORRIDO)	PATRICIA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) EDER ADRIANO NEVES DAVID (ADVOGADO)
ZEFERINO WAGNER ASSIS SANTOS PEREIRA (RECORRIDO)	PATRICIA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) EDER ADRIANO NEVES DAVID (ADVOGADO)
IRMAS TRINDADE DE OLIVEIRA LTDA (RECORRIDO)	EDNILSON SILVA SALES (ADVOGADO)
AECIO CARLOS RIBEIRO NETO (RECORRIDO)	PATRICIA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) EDER ADRIANO NEVES DAVID (ADVOGADO)
FRANCINEIDE NEVES SILVA (RECORRIDA)	EDNILSON SILVA SALES (ADVOGADO)
MACHADO & FILHOS LTDA (RECORRIDO)	EDNILSON SILVA SALES (ADVOGADO)
ROBSON ZEFERINO LIMA CORREIA (RECORRIDO)	EDER ADRIANO NEVES DAVID (ADVOGADO) PATRICIA SILVA MIRANDA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49183 322	14/03/2022 16:03	Certidão de julgamento	Certidão de julgamento
49183 240	14/03/2022 17:45	Acórdão	Acórdão

49161 282	14/03/2022 17:45	Ementa	Ementa
49161 283	14/03/2022 17:45	Relatório	Relatório
49161 284	14/03/2022 17:45	Voto Relator	Voto Relator
49183 241	14/03/2022 17:45	Nota Oral	Nota Oral
49183 470	14/03/2022 17:55	Certidão de comunicação de decisão	Certidão

14/03/2022 15:53

Certidão de julgamento

Tipo de documento: Certidão de julgamento

Descrição do documento: Certidão de julgamento

Id: 49183322

Data da assinatura: 14/03/2022

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600524-88.2020.6.05.0101 - Livramento de Nossa Senhora - BAHIA
RELATOR: Des. Eleitoral PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD1

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIO HERRISSON SPINOLA SOUTO - BA24004-A, MAIZA CRISTINA REGO SOUSA - BA24121-A, MONA LISA MACHADO TRINDADE - BA16870-A, ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA - BA35644-A, ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU - BA25787-A

RECORRIDO: JOSE RICARDO ASSUNCAO RIBEIRO, JOANINA BATISTA SILVA MORAIS SAMPAIO, JOSE RAIMUNDO MEIRA AGUIAR, POSTO DE COMBUSTIVEIS JOAQUIM NETO LTDA, LIZIO TADEU SOUZA CAIRES, ZEFERINO WAGNER ASSIS SANTOS PEREIRA, IRMAS TRINDADE DE OLIVEIRA LTDA, AECIO CARLOS RIBEIRO NETO, MACHADO & FILHOS LTDA, ROBSON ZEFERINO LIMA CORREIA
RECORRIDA: FRANCINEIDE NEVES SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: EDER ADRIANO NEVES DAVID - BA15325-A, PATRICIA SILVA MIRANDA - BA43588-A

Advogados do(a) RECORRIDO: EDER ADRIANO NEVES DAVID - BA15325-A, PATRICIA SILVA MIRANDA - BA43588-A

Advogados do(a) RECORRIDO: EDER ADRIANO NEVES DAVID - BA15325-A, PATRICIA SILVA MIRANDA - BA43588-A

Advogado do(a) RECORRIDO: EDNILSON SILVA SALES - BA49432-A

Advogados do(a) RECORRIDO: PATRICIA SILVA MIRANDA - BA43588-A, EDER ADRIANO NEVES DAVID - BA15325-A

Advogados do(a) RECORRIDO: PATRICIA SILVA MIRANDA - BA43588-A, EDER ADRIANO NEVES DAVID - BA15325-A

Advogado do(a) RECORRIDO: EDNILSON SILVA SALES - BA49432-A

Advogados do(a) RECORRIDO: PATRICIA SILVA MIRANDA - BA43588-A, EDER ADRIANO NEVES DAVID - BA15325-A

Advogado do(a) RECORRIDA: EDNILSON SILVA SALES - BA49432-A

Advogado do(a) RECORRIDO: EDNILSON SILVA SALES - BA49432-A

Advogados do(a) RECORRIDO: EDER ADRIANO NEVES DAVID - BA15325-A, PATRICIA SILVA MIRANDA - BA43588-A

EMENTA

Recurso. AIJE. Preliminar de nulidade da sentença. Litispendência. Não ocorrência. Causa petendi e partes distintas. Acolhimento. Similaridade. Conexão. Preliminar de cerceamento de defesa prejudicada. Art. 515, § 3º do CPC. Impossibilidade de aplicação. Retorno dos autos à origem para regular instrução. Provimento.

Preliminar de nulidade de sentença

No que pertine à alegação de nulidade da sentença, impende asseverar, de logo, que a litispendência pressupõe identidade de partes, causa de pedir e pedido entre duas ou mais ações em curso. Entrementes, na presente quaestio, a ação apontada como sendo idêntica à que ora se aprecia (Proc. n. 0600496-23.2020.6.05.0101) possui, em verdade, partes e causas de pedir distintas.

*A existência de certa similaridade entre as causas de pedir de ambas as ações (reportamo-nos, aqui, à suscitada distribuição irregular de combustível) sugeriria a necessidade de reunião dos feitos para decisão conjunta, tal qual disposto no art. 55, §1º do NCPC, com esteio na **conexão** entre as demandas, conforme o caput do referido preceito.*

Em sendo inexistente a tríplice identidade dos elementos constitutivos das referidas demandas, impõe-se reconhecer a não ocorrência da apontada litispendência, pelo que há de ser acolhida a preliminar suscitada, em ordem a anular a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, quanto aos acionados JOSÉ RICARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO e JOANINA BATISTA SAMPAIO, excluindo-os da lide.

Preliminar de cerceamento de defesa

Resta prejudicada a alegação de cerceamento de defesa, por diretamente afeta ao indeferimento de prova pericial, enquanto etapa da fase instrutória que, por força do acolhimento da primeira preliminar, há de ser retomada, no Juízo de origem.

Além de não ter sido o processo extinto sem julgamento do mérito, este não se encontra em condições de imediato julgamento, porquanto José Ricardo Assunção Ribeiro e Joanina Batista Silva Moraes Sampaio foram inadvertidamente excluídos do polo passivo da demanda, conforme se evidencia da sentença de origem. Inaplicável, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 515, §3º do CPC.

Recurso provido para, acolhendo-se a preliminar de nulidade da sentença que reconheceu a litispendência, determinar, quer a inclusão de JOSÉ RICARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO e JOANINA BATISTA SILVA MORAIS SAMPAIO (Prefeito e Vice-Prefeita eleitos) no polo passivo da demanda, quer o retorno dos autos à origem para reabertura de sua fase instrutória.

DECISÃO

Acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral, em ...Digite aqui o texto do acórdão

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Salvador, 14/03/2022

Des. Eleitoral PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO

EMENTA

Recurso. AIJE. Preliminar de nulidade da sentença. Litispendência. Não ocorrência. Causa petendi e partes distintas. Acolhimento. Similaridade. Conexão. Preliminar de cerceamento de defesa prejudicada. Art. 515, § 3º do CPC. Impossibilidade de aplicação. Retorno dos autos à origem para regular instrução. Provimento.

Preliminar de nulidade de sentença

No que pertine à alegação de nulidade da sentença, impende asseverar, de logo, que a litispendência pressupõe identidade de partes, causa de pedir e pedido entre duas ou mais ações em curso. Entrementes, na presente quaestio, a ação apontada como sendo idêntica à que ora se aprecia (Proc. n. 0600496-23.2020.6.05.0101) possui, em verdade, partes e causas de pedir distintas.

*A existência de certa similaridade entre as causas de pedir de ambas as ações (reportamo-nos, aqui, à suscitada distribuição irregular de combustível) sugeriria a necessidade de reunião dos feitos para decisão conjunta, tal qual disposto no art. 55, §1º do NCPC, com esteio na **conexão** entre as demandas, conforme o caput do referido preceito.*

Em sendo inexistente a tríplice identidade dos elementos constitutivos das referidas demandas, impõe-se reconhecer a não ocorrência da apontada litispendência, pelo que há de ser acolhida a preliminar suscitada, em ordem a anular a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, quanto aos acionados JOSÉ RICARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO e JOANINA BATISTA SAMPAIO, excluindo-os da lide.

Preliminar de cerceamento de defesa

Resta prejudicada a alegação de cerceamento de defesa, por diretamente afeta ao indeferimento de prova pericial, enquanto etapa da fase instrutória que, por força do acolhimento da primeira preliminar, há de ser retomada, no Juízo de origem.

Além de não ter sido o processo extinto sem julgamento do mérito, este não se encontra em condições de imediato julgamento, porquanto José Ricardo Assunção Ribeiro e Joanina Batista Silva Moraes Sampaio foram inadvertidamente excluídos do polo passivo da demanda, conforme se evidencia da sentença de origem. Inaplicável, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 515, §3º do CPC.

Recurso provido para, acolhendo-se a preliminar de nulidade da sentença que reconheceu a litispendência, determinar, quer a inclusão de JOSÉ RICARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO e JOANINA BATISTA SILVA MORAIS SAMPAIO (Prefeito e Vice-Prefeita eleitos) no polo passivo da demanda, quer o retorno dos autos à origem para reabertura de sua fase instrutória.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo **PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO – PSD** contra sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 101ª Zona – Livramento de Nossa Senhora/BA, que julgou pela improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral deduzida em face de **JOSÉ RICARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO e JOANINA BATISTA SILVA MORAIS SAMPAIO, JOSE RAIMUNDO MEIRA AGUIAR e Outros**, com esteio em abuso de poder político/econômico e captação ilícita de sufrágio.

Em suas razões recursais (ID 49145977), a agremiação recorrente alega que:

a) preliminarmente, há impossibilidade de extinção do feito sem julgamento de mérito por litispendência entre a presente demanda e a AIJE proposta pelo MPE de nº. 0600496-23.2020.6.05.0101, dando causa à nulidade da sentença;

b) existe apenas *similaridade em uma das causas de pedir da presente demanda com aquela proposta pelo MPE, mormente no que diz respeito ao ilícito de distribuição irregular de combustíveis;*

c) *na pior das hipóteses a demanda deveria ser extinta tão somente em relação ao fato similar, permanecendo em torno aos demais para viabilizar a investigação por parte do Judiciário;*

d) *a ausência de candidatos eleitos no polo passivo por si só já macula a tramitação da demanda e fragiliza a própria investigação eleitoral;*

e) *não houve a ocorrência de preclusão na hipótese, tendo em vista que a decisão que extingue o processo em relação a alguns dos réus, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, não havendo, portanto, recurso cabível na seara eleitoral;*

f) *houve cerceamento de defesa quando do indeferimento da prova pericial nos áudios, já que fora cerceado no curso da investigação o direito das partes produzirem prova pericial, sobretudo para apuração da veracidade dos áudios que foram atribuídos ao filho do candidato a Prefeito reeleito, assim como*

seus correligionários, em que se identifica claramente do conteúdo a prática de ilícitos eleitorais e captação ilícita de sufrágio, abuso de poder político e econômico;

g) ocorreram *abusos de poder político, econômico e captação ilícita de sufrágio*, configurada pela distribuição, pelo então Prefeito e candidato a reeleição, de bens e serviços à população, com fins eleitoreiros, conforme provas testemunhais e áudios apresentados.

Por fim, requer sejam acolhidas as presentes razões, reformando a decisão atacada, *“para fins de acolher as preliminares e anular a sentença para reincluir os Investigados JOSÉ RICARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO e JOANINA BATISTA SAMPAIO (Prefeito e Vice-Prefeita eleitos) e restabelecer a Investigação inclusive com a reabertura da instrução probatória perante o Juízo Zonal, ou mesmo reconheça o cerceamento de defesa gerando seus efeitos. Em caso contrário, que seja julgada inteiramente procedente à presente ação, de forma a cassar os diplomas dos Recorridos, bem como declarar a inelegibilidade de ambos pelo prazo de oito anos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis”*.

Em sede de contrarrazões (ID 49146005), o Ministério Público Eleitoral defende a manutenção da decisão vergastada.

Contrarrazões dos recorridos (ID 49146010), em que refutadas as assertivas constantes do recurso, bem como pleiteado o seu desprovemento para que mantida a sentença de origem.

Em seu parecer ID 49153872, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo *acolhimento da preliminar de nulidade da sentença*, em função de decisão interlocutória que reconheceu a litispendência, devendo os presentes autos retornarem à origem para regular instrução.

É o relatório.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO JUIZ PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO

REFERÊNCIA-TSE	: 0600524-88.2020.6.05.0101
PROCEDÊNCIA	: Livramento de Nossa Senhora - BAHIA
RELATOR	: PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD1

RECORRIDO: JOSE RICARDO ASSUNCAO RIBEIRO, JOANINA BATISTA SILVA MORAIS SAMPAIO, JOSE RAIMUNDO MEIRA AGUIAR, POSTO DE COMBUSTIVEIS JOAQUIM NETO LTDA, LIZIO TADEU SOUZA CAIRES, ZEFERINO WAGNER ASSIS SANTOS PEREIRA, IRMAS TRINDADE DE OLIVEIRA LTDA, AECIO CARLOS RIBEIRO NETO, MACHADO & FILHOS LTDA, ROBSON ZEFERINO LIMA CORREIA
RECORRIDA: FRANCINEIDE NEVES SILVA

REFERÊNCIA-TRE :

VOTO

Conheço do recurso, por atendidos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

No que pertine à alegação de nulidade da sentença, impende asseverar, de logo, que a *litispendência* pressupõe identidade de *partes*, *causa de pedir* e *pedido* entre duas ou mais ações em curso. Entrementes, na presente *quaestio*, a ação apontada como sendo idêntica à que ora se aprecia (Proc. n. 0600496-23.2020.6.05.0101) possui, em verdade, partes e causas de pedir distintas.

Em verdade, a existência de certa similaridade entre as *causas de pedir* de ambas as ações (reportamo-nos, aqui, à suscitada *distribuição irregular de combustível*) sugeriria a necessidade de reunião dos feitos para decisão conjunta, tal qual disposto no art. 55, §1º do NCPC, com esteio na **conexão** entre as demandas, conforme *caput*, do referido preceito.

Ora, em sendo inexistente a tríplice identidade dos elementos constitutivos das referidas demandas, impõe-se reconhecer a não ocorrência da apontada *litispendência*, pelo que há de ser acolhida a preliminar suscitada, em

ordem a anular a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, quanto aos acionados JOSÉ RICARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO e JOANINA BATISTA SAMPAIO, excluindo-os da lide.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Quanto à *preliminar de cerceamento de defesa*, resta prejudicada a sua análise, por diretamente afeta ao indeferimento de prova pericial, enquanto etapa da fase instrutória que, por força do acolhimento da primeira preliminar, há de ser retomada, no Juízo de origem.

Por derradeiro, importa verificar a possibilidade de se aplicar ao caso o permissivo contido no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil que dispõe:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal a matéria impugnada.

...

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Na espécie, além de não ter sido o processo extinto sem julgamento do mérito, este não se encontra em condições de imediato julgamento, porquanto JOSÉ RICARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO e JOANINA BATISTA SILVA MORAIS SAMPAIO foram inadvertidamente excluídos do polo passivo da demanda, conforme se evidencia da sentença de origem.

Neste contexto, forçoso reconhecer a impossibilidade de prosseguimento na análise e julgamento do feito por este Regional, conforme arguta manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, *in verbis*:

(...) I – Análise da primeira preliminar: alegação de ausência de litispendência e preclusão consumativa.

Na primeira causa de pedir recursal preliminar, aduzem os recorrentes que a decisão que excluiu os requeridos JOSÉ RICARDO ASSUNÇÃO, JOANINA BATISTA e JOSÉ RAIMUNDO MEIRA AGUIAR (ID 49145929) seria nula, uma vez que não haveria litispendência entre a presente ação e outra (0600496-23.2020.5.05.0101), sendo que, por se tratar de decisão interlocutória não recorrível, inexistiria preclusão e, assim, a decisão poderia ser revista em sede de apelação.

Três são as questões que devem ser analisadas nesse particular, por interferirem

diretamente na conclusão cabível ao caso.

Em primeiro lugar, malgrado ao longo das razões de recurso tenha sido exposta a equivocidade da retirada de 3 (três) requeridos do polo passivo (José Ricardo, Joanina Batista e José Raimundo Meira), nos pedidos recursais somente se requereu a anulação da decisão para fins de “reincluir os Investigados JOSÉ RICARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO e JOANINA BATISTA SAMPAIO” (ID 49145977, p. 24).

Desta forma, na hipótese de acolhimento da pretensão, a demanda eleitoral somente reincluiria no polo passivo duas das três pessoas excluídas na decisão ID 49145929, mantendo-se íntegra (e transitada em julgado) quanto à situação de JOSÉ RAIMUNDO MEIRA AGUIAR, que não mais faria parte da relação processual.

Em segundo lugar, assiste razão aos recorrentes quanto à alegação de inexistência de litispendência entre a presente causa eleitoral e a outra indicada como igual, tendo-se em vista que não há identidade de partes, causas de pedir e pedidos.

Inocorre, na espécie, igualdade de partes acionantes, posto que, na ação reputada litispendente, a titularidade ativa é do MINISTÉRIO PÚBLICO, enquanto que na presente, é o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO e OUTROS. Não estão presentes, rigorosamente, os pressupostos legais caracterizadores da litispendência, insertos no artigo 337, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva na seara eleitoral.

Tampouco haveria litispendência em razão da relação jurídica-base, haja vista que a ausência de identidade no pólo passivo da demanda afasta tal fenômeno.

(..)

Além disso, ainda que se ampliasse, indevidamente, o raciocínio de igualdade de partes investigantes (MINISTÉRIO PÚBLICO na ação 0600496-23.2020, e, nesta ação, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO e outros), haveria apenas uma relação de LITISPENDÊNCIA PARCIAL entre as causas, porquanto iguais seriam apenas as causas de pedir e pedidos relacionados aos abusos consistentes nas condutas de distribuição irregular de combustíveis.

Dessa maneira, o Juízo condutor do feito poderia, no máximo, se imaginasse a tríplice identidade nos casos eleitorais, somente cogitar na extinção parcial do presente feito, tão somente quanto às imputações de existência de distribuição irregular e abusiva de combustível, mantendo-se o desenrolar processual no tocante às demais causas de pedir expressas pelos autores (abusos decorrentes de distribuição de cestas básicas e perfuração de poços, além de captação ilícita de votos).

Em terceiro lugar, os erros de procedimento acima dispostos ensejam, de fato, a anulação da decisão originária, pelo que deve ser acolhida a pretensão de desconstituição das decisões judiciais “a quo”, formuladas em grau recursal.

Com efeito, é forçoso reconhecer a inexistência de preclusão consumativa por ausência de impugnação imediata a decisões incidentais no processo eleitoral – consonante o mandamento legal disposto artigo 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016, ao expor que: “as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas em ações eleitorais são irrecorríveis de imediato, não estando sujeitas à preclusão, ficando, às irresignações, reservadas as manifestações em eventual recurso contra a decisão definitiva de mérito”.

(...)

Na espécie, o disposto no art. 278 do CPC – “a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão” – não é aplicável na discussão em questão por 2 (dois) motivos:

Primeiro, em razão do esgotamento da tratativa pela legislação eleitoral, especialmente na referida Resolução exarada pelo TSE e pelo Código Eleitoral, inocorrendo lacuna legislativa a atrair a integração normativa da legislação processual civil. Em corroboração disso, quando o Código Eleitoral exige tal postura processual (insurgir-se no primeiro momento), ele o faz expressamente,

como ocorrido nos artigos 223 e 259, do Código Eleitoral.

Segundo, na seara eleitoral, as normas que tratam das demandas eleitorais e detêm natureza jurídica de proteção do direito coletivo à lisura do pleito, de modo que devem ser interpretadas de maneira a conferir maior eficácia possível aos comandos legais direcionados à proteção do bem jurídico maior do palco eleitoral. No caso, ao objetivarem à lisura do escrutínio e do eleitor, vige o princípio da máxima efetividade da tutela coletiva.

Assim sendo, – ainda que não se entendesse como exaurida a tratativa normativa pela Resolução TSE 23.478/2016, seria o caso de se afastar a preclusão lógica, em prestígio dos valores inerentes ao cerne da causa.

Inocorre, portanto, a perda da oportunidade de discussão da matéria, inclusive porque, consoante a jurisprudência dos Tribunais pátrios, ex vi dos julgados adiante transcritos, a decisão que promove a extinção do feito – por excluir da lide parte dos litisconsortes do pólo passivo da ação – possui natureza de decisão interlocutória, que, na seara eleitoral, são irrecorríveis de imediato e não estão sujeitas à preclusão:

(...)

II – Da alegação de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de produção de prova pericial nos áudios

No entender desta Procuradoria Regional Eleitoral, não se revela juridicamente oportuna, na presente causa recursal, a análise da arguição de cerceamento de defesa suscitada, em decorrência do indeferimento da produção de prova pericial nos áudios acostados aos autos pelos investigadores, diante da necessidade de retorno dos autos ao Juízo de origem para reintegração à lide dos litisconsortes excluídos e reinauguração da fase instrutória, nos termos aqui consignados.

É que a oportunidade de análise da pertinência da prova poderá ser reavaliada pelo Juízo condutor do feito na nova ocasião de retomada processual, considerado o seu poder instrutório e ser ele o destinatário da prova.

III – Conclusão

Diante do exposto, a Procuradoria Regional manifesta-se no sentido do acolhimento da questão preliminar de recurso, que suscita a nulidade da v. Sentença a quo, em razão do equívoco observado no comando decisório (ID 49145929) que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em relação aos acionados JOSÉ RICARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO e JOANINA BATISTA SAMPAIO, motivada pela declaração de litispendência não existente entre a presente demanda e a AIJE nº 0600496-23.2020.5.05.0101. Em consequência à anulação do feito a partir da decisão judicial interlocutória, opina o Parquet pelo retorno dos autos à origem para prosseguimento da ação, em observância ao devido processo legal e por não estar a causa apta para julgamento.

Ante o exposto, evidenciada a *similaridade* entre as causas de pedir das demandas suscitadas, a sugerir a existência de conexão entre ambas, voto pelo **provimento do recurso** para, acolhendo-se a *preliminar de nulidade da sentença* que reconheceu a *litispendência*, determinar, quer a inclusão de JOSÉ RICARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO e JOANINA BATISTA SILVA MORAIS SAMPAIO (Prefeito e Vice-Prefeita eleitos) no polo passivo da demanda, quer o retorno dos autos à origem para reabertura de sua fase instrutória.

É como voto.

14/03/2022 15:17

Nota Oral

Tipo de documento: Nota Oral

Descrição do documento: Nota Oral

Id: 49183241

Data da assinatura: 14/03/2022

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo 0600524-88.2020.6.05.0101

Órgão Julgador Gabinete do Desembargador Eleitoral Pedro Rogério Castro Godinho

Certifico que, nesta data, enviei mensagem eletrônica ao Juízo Eleitoral, comunicando a decisão proferida no processo em epígrafe.

14 de março de 2022

TATIANA CHAGAS